PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

Sumário

CAPÍTULO 1 – Do Objeto. 3
CAPÍTULO 2 - Participante 3
CAPÍTULO 3 - Beneficiário 4
CAPÍTULO 4 - Inscrição 5
CAPÍTULO 5 - Benefícios 7
CAPÍTULO 6 - Salário-de-Participação 7
CAPÍTULO 7 - Salário-Real-de-Benefício 8
CAPÍTULO 8 - Suplementação da Aposentadoria por Invalidez 8
CAPÍTULO 9 - Suplementação da Aposentadoria por Idade 9
CAPÍTULO 10 - Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço 10
CAPÍTULO 11 - Suplementação da Aposentadoria Especial 12
CAPÍTULO 12 - Suplementação de Pensão 12
CAPÍTULO 13 - Suplementação do Auxílio Reclusão 13
CAPÍTULO 14 - Suplementação do Abono Anual 14
CAPÍTULO 15 - Institutos: 14
CAPÍTULO 16 - Custeio 18
CAPÍTULO 17 - Disposições Gerais e Transitórias 20
CAPÍTULO 18 - Glossário 25
CAPÍTULO 19–Da Vigência Regulamentar 26

CAPÍTULO 1 – Do Objeto.

1 | Este Regulamento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefício Definido, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Beneficiários e da **Eletrobrasprev** em relação ao Plano de Benefício Definido.

1.1 | É Patrocinadora deste Plano a **AXIA Energia Nordeste S.A.**, bem como outras pessoas jurídicas que vierem a firmar convênio de adesão, na forma prevista no Estatuto da **Eletrobrasprev** e na legislação em vigor.

CAPÍTULO 2 - Participante

2 | Considera-se Participante deste Plano a pessoa física inscrita na forma deste Regulamento.

3 | Compõem a classe dos Participantes deste Plano:

a) os Assistidos;

b) os Participantes Ativos.

3.1 | Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário que estiver em gozo de qualquer das suplementações previstas no item 22.

3.2 | Considera-se Participante-Ativo o Participante que não se enquadre no subitem precedente.

4 | Poderá adquirir a condição de Participante o empregado da Patrocinadora que requereu a sua inscrição na forma deste Regulamento.

5 | Perderá a condição de Participante, independentemente de qualquer comunicação, aquele que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas ou intercaladas, relevados os casos comprovados de doença ou incapacidade de locomoção.

6 | São Participantes-fundadores:

a) os Participantes que, vinculados à **AXIA Energia Nordeste S.A.**, em 31 de dezembro de 1971, tenham se inscrito na Fachesf no período compreendido entre 26 de junho de 1972 e 29 de setembro de 1972;

b) os Participantes que, sendo empregados da extinta COHEBE – Companhia Hidro Elétrica da Boa Esperança, empresa incorporada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf (atual **AXIA Energia S.A.**), e encontrando-se em efetivo exercício em 31 de dezembro de 1971, recolheram contribuições à Fachesf, **incorporada pela Eletrobrasprev**, a partir de outubro de 1972.

CAPÍTULO 3 - Beneficiário

7 | Considera-se Beneficiário do Participante deste Plano as pessoas físicas enquadradas nas categorias elencadas a seguir:

a) o Companheiro;

b) o cônjuge;

c) de filhos e enteados de qualquer condição, não emancipados de acordo com as hipóteses previstas no Novo Código Civil Brasileiro, desde que:

I - com idade inferior a 21 (vinte e um) anos ou inferior a 24 anos, nos casos em que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido; ou,

II - inválidos, não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em Lei.

7.1 | O reconhecimento das categorias acima será realizado pela Previdência Social.

8 | Na ausência dos Beneficiários elencados acima, poderão ser considerados os casos a seguir:

a) pessoas que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos, desde que com idade inferior a 21 (vinte e um) anos ou inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido e que não sejam emancipados pelas hipóteses previstas no Novo Código Civil Brasileiro;

b) pessoas de idade avançada, bem como as doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

9 | Para efeito deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário-mínimo.

10 | São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.

11 | Considera-se também justificada a dependência econômica da companheira, ou do companheiro, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

11.1 | Para os efeitos deste item, não será computado tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre Participantes e mais de uma pessoa.

11.2 | A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período da carência referido neste item para a coabitação.

CAPÍTULO 4 - Inscrição

12 | Considerou-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:

a) em relação ao Participante, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;

b) em relação aos Beneficiários, sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis.

13 | O pedido de inscrição neste Plano, como Participante, deveria ter sido feito no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de admissão como empregado na Patrocinadora.

13.1 | No caso de inobservância do prazo fixado neste item, o período de afastamento voluntário foi considerado no cálculo da joia, nos termos do item 67.

14 | A inscrição de Participante foi facultada aos empregados da Patrocinadora, condicionada às disposições do item 16 e do item 82, desde que tal inscrição tenha sido requerida em data anterior à de implantação na Fachesf, **incorporada pela Eletrobrasprev**, do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida.

14.1 | Os Participantes que foram inscritos neste Plano até 28/02/1981 são classificados segundo uma das condições abaixo:

a) Participantes que já se encontravam em gozo de benefício por ocasião das alterações introduzidas neste Plano em 03/09/1980, para os quais foram resguardadas as condições vigentes anteriormente a esta data;

b) Participantes que manifestaram, até 28/02/1981, sua opção por permanecer vinculados às disposições regulamentares vigentes anteriormente às alterações introduzidas neste Plano em 03/09/1980;

c) Participantes que não manifestaram, até 28/02/1981, oposição à sua vinculação às alterações introduzidas neste Plano em 03/09/1980.

15 | A reinscrição de Participante que se tenha desligado deste Plano sujeitou o interessado a todas as exigências de uma nova inscrição, incluindo a obrigatoriedade de o requerimento ser feito em data anterior à de implantação na Fachesf, **atual Eletrobrasprev**, do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, qualquer que seja o motivo do desligamento, não se recompondo nenhum dos direitos porventura inerentes à inscrição anterior.

15.1 | Para efeito deste item não será considerado desligado o Participante que, através de manifestação por escrito, solicitou sua reinscrição neste Plano, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de solicitação de sua exclusão.

16 | A inscrição de Participante na vigência deste Regulamento foi condicionada:

a) à aprovação em exame médico determinado ou aceito pela Fachesf, **atual Eletrobrasprev**;

b) à aceitação do pagamento da joia.

17 | A prova de inscrição no sistema oficial de previdência, como dependente do Participante, dispensou, qualquer outra documentação para inscrição como Beneficiário perante este Plano.

18 | A inscrição neste Plano, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

19 | O Participante é obrigado a comunicar à **Eletrobrasprev**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

20 | Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a do Participante a que esteja vinculado por dependência econômica nos termos do Capítulo III.

20.1 | Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

20.2 | A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará o cancelamento da inscrição dos seus Beneficiários.

20.3 | Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores a da inscrição.

20.4 | O disposto no subitem 20.3 não se aplica ao Companheiro do Participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no item 17.

21 | Será cancelada a inscrição como Beneficiário:

a) do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

b) do Companheiro, pela cessação da união estável com o Participante, enquanto não lhe for assegurado a percepção de alimentos;

c) do filho ou do enteado que se tornar emancipado de acordo com as hipóteses previstas no Novo Código Civil Brasileiro ou quando completar a idade limite a que alude a letra “c” do item 7, com exceção do inválido não emancipado.

d) das pessoas inscritas como Beneficiárias na forma das letras “a” e “b” do item 8 e do item 11, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica, referida naquele dispositivo

21.1 | O casamento com terceiros de quaisquer Beneficiários do Participante importará o cancelamento de sua inscrição.

CAPÍTULO 5 - Benefícios

22 | Os benefícios abrangidos neste Regulamento são:

I - Quanto aos Assistidos:

a) Suplementação da aposentadoria por invalidez;

b) Suplementação da aposentadoria por idade;

c) Suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;

d) Suplementação da aposentadoria especial;

e) Suplementação do abono anual.

II - Quanto aos Beneficiários:

a) Suplementação da pensão;

b) Suplementação do auxílio-reclusão;

c) Suplementação do abono anual.

22.1 | Os Participantes a que se referem as letras “a” e “b” do subitem 14.1 deste Regulamento, na condição de Assistidos, terão direito, exclusivamente, às suplementações previstas nas letras “a”, “b”, “c” e “e” do inciso I do item 22.

22.2 | Não serão devidas as suplementações previstas no inciso II do item 22 aos Beneficiários dos Participantes a que se referem as letras “a” e “b” do subitem 14.1 deste Regulamento, inclusive estes últimos quando na condição de Assistidos.

CAPÍTULO 6 - Salário-de-Participação

23 | O salário-de-participação será igual ao total das parcelas remuneratórias normais mensais pagas pela Patrocinadora que seria objeto de desconto para a Previdência Social caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para a mesma.

23.1 | Para efeito deste Regulamento, não integram o salário-de-participação os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias, pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão de contrato de trabalho, por não se tratarem de parcelas normais mensais de remuneração pagas pela Patrocinadora.

24 | O salário-de-participação não será superior à maior remuneração de cargo não estatutário da Patrocinadora.

25 | O Participante-Ativo que se afastar por motivo de saúde e fizer jus ao auxílio-doença terá seu salário-de-participação atualizado com os mesmos índices de reajustamento geral aplicáveis ao salário-de-participação.

26 | O 13º (décimo terceiro) salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.

27 | O salário-de-participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo de contribuição para a Previdência Social, ressalvados os direitos dos associados que ingressaram neste Plano até 23/01/1978.

CAPÍTULO 7 - Salário-Real-de-Benefício

28 | O cálculo das suplementações referidas no item 22 far-se-á com base no salário-real- de-benefício do Participante.

29 | Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, referentes aos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao da concessão, atualizados até este mês, de acordo com a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro indicador que venha a substituí-lo.

29.1 | Para os Participantes a que se refere a letra “b” do subitem 14.1 deste Regulamento, o salário-real-de-benefício corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, referentes aos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao da concessão, atualizados até o mês da concessão, de acordo com a variação do índice adotado para correção do salário-de-contribuição da Previdência Social.

CAPÍTULO 8 - Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

30 | A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que se invalidar após o 1º (primeiro) ano de vinculação funcional à Patrocinadora e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

31 | O período de carência referido no item 30 não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário e nem para o Participante a que se refere a letra “b” do subitem 14.1 deste Regulamento.

31.1 | Nos casos de acidente de trabalho, o salário-real-de-benefício será o salário-de-participação do dia do acidente, quando superior ao definido no item 29, excepcionando-se desta regra o Participante a que se refere a letra “b” do subitem 14.1 deste Regulamento.

32 | A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que serviram de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores

ao de concessão do benefício supletivo, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários de contribuição da Previdência Social.

33 | Quando a suplementação da aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, se o Participante for do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, esta suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 15% (quinze por cento) do salário-real-de- benefício, observado o limite máximo constante do item 70.

33.1 | Nos casos em que o Participante não faça jus ao abono de aposentadoria, a suplementação da aposentadoria por invalidez não poderá ter valor inferior a 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos salários-de-contribuição que serviram de base do desconto do Participante para a Previdência Social, no período abrangido pelos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão do benefício supletivo.

33.2 | O disposto no item 33 e subitem 33.1 não se aplica aos Participantes a que se refere a letra "b" do subitem 14.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO 9 - Suplementação da Aposentadoria por Idade

34 | A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao Participante que a requerer com manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, observada a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano de Benefícios e cessação do vínculo com a Patrocinadora, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Social, observado o disposto no subitem 59.6.

34.1 | Para o Participante a que se refere a letra "b" do subitem 14.1 deste Regulamento, será observada somente a carência mínima de 10 (dez) anos de participação neste Plano.

34.1.1 | Os Participantes a que se refere a letra "b" do subitem 14.1 deste Regulamento, cujo tempo nesta condição seja inferior a 10 (dez) anos, poderão obter suplementação da aposentadoria por idade, desde que tenham esta suplementação multiplicada por tantos décimos quantos sejam os anos completos de participação neste Plano.

34.2 | Os Participantes a que se refere a letra "c" do subitem 14.1 deste Regulamento, poderão obter suplementação da aposentadoria por idade com vínculo empregatício inferior a 10 (dez) anos e não inferior a 5 (cinco) anos, desde que tenham esta suplementação reduzida compensatoriamente através de cálculo atuarial específico.

34.3 | Equiparam-se aos Participantes referidos no subitem 34.2 aqueles que até 30/09/1982 recolherem a diferença entre as contribuições, tanto do Participante como da Patrocinadora, efetivamente pagas desde 01/11/1980 e as que seriam exigidas no regime deste Regulamento, além dos juros e das taxas de manutenção atuarialmente calculados.

34.4 | Mantidas as demais condições estabelecidas no item 34, somente será concedida a suplementação da aposentadoria por idade ao Participante que, após desligamento da Patrocinadora, a requerer.

35 | O período de carência previsto no item 34 não se aplica ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

36 | A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que serviram de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de concessão do benefício supletivo, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários de contribuição da Previdência Social.

37 | Quando a suplementação da aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, se o Participante for do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, esta suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 15% (quinze por cento) do salário-real-de-benefício, observado o limite máximo constante do item 70.

37.1 | Nos casos em que o Participante não faça jus ao abono de aposentadoria, a suplementação da aposentadoria por idade não poderá ter valor inferior a 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos salários-de-contribuição que serviram de base do desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão do benefício supletivo.

37.2 | O disposto no item 37 e subitem 37.1 não se aplica aos Participantes a que se refere a letra “b” do subitem 14.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO 10 - Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

38 | A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao Participante que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sendo que, se do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço, e se do sexo feminino com 30 (trinta) ou mais anos de serviço, ambos contados no regime de Previdência Social, manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, observada a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano de Benefícios e cessação do vínculo com a Patrocinadora, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social correspondente àqueles tempos de vinculação, observando o disposto no subitem 59.6.

38.1 | Para o Participante a que se refere a letra “b” do subitem 14.1 deste Regulamento, não serão exigidas as carências de vínculo empregatício com a Patrocinadora e de contribuição

previstas no item 38, devendo ser observada a carência mínima de 10 (dez) anos de participação neste Plano.

38.1.1 | Os Participantes a que se refere a letra "b" do subitem 14.1 deste Regulamento, que não houverem completado 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, de serviço em atividades sujeitas à contribuição prevista em lei para regimes de Previdência Social, poderão obter suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham esta suplementação multiplicada pelo percentual de aposentadoria a que tiver direito na Previdência Social.

38.1.1.1 | Os Participantes a que se refere o subitem 38.1.1, cujo tempo de participação neste Plano seja inferior a 10 (dez) anos, poderão obter suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham esta suplementação multiplicada pelo percentual de aposentadoria a que tiverem direito na Previdência Social e por tantos décimos quantos sejam os anos completos de participação neste Plano.

38.2 | Os Participantes a que se refere a letra "c" do subitem 14.1 deste Regulamento, poderão obter suplementação da aposentadoria por tempo de serviço com vínculo empregatício inferior 10 (dez) anos e não inferior a 5 (cinco) anos, desde que tenham esta suplementação reduzida compensatoriamente através de cálculo atuarial específico.

38.3 | Equiparam-se aos Participantes referidos no subitem 38.2 aqueles que aderirem ao Plano previsto neste Regulamento até 30/09/1982 e recolherem a diferença entre as contribuições, tanto do Participante como da Patrocinadora, efetivamente pagas desde 01/11/1980 e as que seriam exigidas no regime deste Regulamento, além dos juros e das taxas de manutenção atuarialmente calculados.

38.4 | Mantidas as demais condições estabelecidas no item 38, os Participantes que ingressaram neste Plano após 23/01/1978 poderão obter a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que seja recolhido aos cofres da **Eletrobrasprev** o fundo atuarial calculado para a cobertura do correspondente aumento de encargos, ou que seja aplicado um fator redutor sobre o valor da suplementação, calculado atuarialmente em face da antecipação do benefício.

38.5 | Mantidas as demais condições estabelecidas no item 38, somente será concedida a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço ao Participante que, após o desligamento da Patrocinadora, a requerer.

39 | A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir do dia seguinte ao que ocorrerem as condições referidas no item 38 e seus subitens.

40 | A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que serviram de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores

ao de concessão do benefício supletivo, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários de contribuição da Previdência Social, acrescido aquele excesso de um abono de aposentadoria correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-real-de-benefício, observado o limite máximo constante do item 70.

40.1 | O abono de aposentadoria previsto no item 40 não se aplica aos Participantes a que se refere a letra "b" do subitem 14.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO 11 - Suplementação da Aposentadoria Especial

41 | A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao Participante que a requerer com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, observada a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano de Benefícios e cessação do vínculo com a Patrocinadora, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela Previdência Social.

41.1 | Mantidas as demais condições estabelecidas no item 41, os Participantes que ingressaram neste Plano após 23/01/1978 poderão obter a suplementação da aposentadoria especial com idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos, desde que seja recolhido aos cofres da **Eletrobrasprev** o fundo atuarial calculado para a cobertura do correspondente aumento de encargos, ou que seja aplicado um fator redutor sobre o valor da suplementação, calculado atuarialmente em face da antecipação do benefício.

41.2 | Mantidas as demais condições estabelecidas no item 41, somente será concedida a suplementação da aposentadoria especial ao Participante que, após o desligamento da Patrocinadora, a requerer.

42 | A suplementação de aposentadoria especial será devida a partir do dia seguinte ao que ocorrerem as condições referidas no item 41 e seus subitens.

43 | A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso de salário-real-de-benefício sobre o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que serviram de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de concessão do benefício supletivo, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários de contribuição da Previdência Social, acrescido aquele excesso de um abono de aposentadoria de 15% (quinze por cento) do salário-real-de-benefício, observado o limite máximo constante do item 70.

CAPÍTULO 12 - Suplementação de Pensão

44 | A suplementação da pensão será concedida sob forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer.

45 | A suplementação de pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.

46 | A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

47 | A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o Participante percebia ou daquela a que ele teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

48 | A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

49 | A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

50 | A parcela da suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário como dependente do Participante se este estivesse vivo, nos termos do item 21 e do seu subitem.

51 | Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novos cálculos e novo rateio do benefício, na forma dos itens 46, 47, 48 e 49 considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízos dos reajustes concedidos.

52 | Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

CAPÍTULO 13 - Suplementação do Auxílio Reclusão

53 | A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante detento ou recluso.

54 | A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão e será mantida enquanto durar sua detenção ou reclusão.

55 | Falecendo o Participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus Beneficiários.

56 | A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos itens 46, 47, 48 e 49 aplicando-se a ela, no que couber, as mesmas disposições do Capítulo XII.

57 | A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado por autoridade competente.

CAPÍTULO 14 - Suplementação do Abono Anual

58 | A suplementação do abono anual será paga aos Assistidos no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos doze avos do valor percebido pelo destinatário naquele mês a título de suplementação de aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão, quantos forem o número de meses em que o destinatário se manteve em gozo de benefício no curso do mesmo ano, descontadas antecipações que poderão ser concedidas pela Diretoria Executiva.

58.1 | As antecipações do abono anual somente serão permitidas após manifestação favorável do Atuário.

CAPÍTULO 15 - Institutos:

Autopatrocínio, Resgate, Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade

59 | AUTOPATROCÍNIO

Entende-se por Autopatrocínio, a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, ou em outros definidos em normas regulamentares.

59.1 | Ficará assegurado ao Participante que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora o direito de permanecer vinculado a este Plano, naquela condição, desde que se manifeste nesse sentido, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do desligamento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

59.2 | Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, o Participante-Ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no item 29, desde que apresente à **Eletrobrasprev** o correspondente requerimento no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao da perda salarial.

59.2.1 | Só é devida a contribuição da Patrocinadora nos termos do subitem 59.2 sobre a remuneração efetivamente por ela paga, cabendo exclusivamente ao Participante a contribuição sobre a parcela de perda parcial.

59.3 | Na manutenção do salário-de-participação serão apenas consideradas as parcelas remuneratórias normais referentes ao último mês de competência.

59.4 | A manutenção do salário-de-participação referida no subitem 59.2 é obrigatória nos casos em que o Participante se afasta dos quadros funcionais da Patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição neste Plano.

59.5 | O salário-de-participação, mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas épocas e nos critérios em que forem concedidos os reajustes gerais dos empregados da Patrocinadora.

59.6 | Para os efeitos deste Regulamento, no caso do Participante desligado da Patrocinadora que mantenha sua inscrição no Plano, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional à Patrocinadora.

60 | RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA

Entende-se por Resgate da Reserva de Poupança, o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefício.

60.1 | Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o Participante-Ativo que tiver sua inscrição cancelada após a rescisão do vínculo funcional com a Patrocinadora, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data deste evento, fará jus à Reserva de Poupança, que lhe será paga de 1 (uma) só vez, ou, à escolha do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais corrigidas monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

60.2 | O Participante-Ativo que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora e que tiver optado por permanecer vinculado a este Plano e que vier a interromper as suas contribuições poderá requerer o Resgate de sua Reserva de Poupança, no prazo de 90 (noventa) dias contados da última contribuição efetuada para este Plano.

60.3 | O valor da Reserva de Poupança equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo Participante aos cofres da Fundação, a título de joia ou contribuições mensais mencionadas no Plano de custeio, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento da reserva.

60.4 | Para avaliação da correção monetária referida no subitem 60.3, deverão ser utilizados os índices de variação da OTN até 31/01/1989, o índice de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento) para correção no mês de fevereiro de 1989 e os índices de variação da BTN a partir de março de 1989, sendo que a partir do mês de abril de 2007, será a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) ou outro índice que vier a substituí-lo, passando a ser aplicado o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) a partir do mês de competência imediatamente posterior ao da publicação do correspondente ato de aprovação do órgão governamental competente que aprovar a alteração regulamentar relativa ao índice do plano (mudança de IGP_M para IPCA/IBGE).

60.5 | O Participante que tenha optado por sua permanência no Plano, e venha posteriormente solicitar a devolução da Reserva de Poupança, fará jus a essa devolução na forma deste Regulamento.

61 | BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Corresponde ao instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

61.1 | O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno ou antecipado, e que não tenha optado por nenhum dos Institutos previsto neste Plano, nos respectivos prazos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas em lei e neste Regulamento.

61.2 | O Participante que não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade a um benefício de suplementação de aposentadoria, ou que não esteja em gozo do benefício antecipado, descritos neste Regulamento, e em caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, contando com, pelo menos, 3 (três) anos de contribuição ao Plano, poderá optar a qualquer tempo pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha exercido opção pelo Resgate da Reserva de Poupança ou Portabilidade.

61.3 | A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate da Reserva de Poupança, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento, vedado, no entanto, o seu retorno à condição de Participante-Ativo deste Plano, uma vez que a referida opção é irrevogável.

61.4 | O Benefício Proporcional Diferido consistirá numa renda mensal vitalícia, aplicando-se um Fator Redutor à suplementação de aposentadoria que seria concedida ao Participante na data da opção, sendo devido, no mínimo, um benefício de valor atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, se nessa data tivesse implementado todas as exigências regulamentares.

61.4.1 | O Fator Redutor - FR referido neste item será determinado pela fórmula:

$$FR = 1 - (Cx/Sx \,.\, FI + PSI)$$

onde:

Cx - a contribuição mensal global da Patrocinadora e do Participante, no mês imediatamente anterior a opção;

Sx - a suplementação de aposentadoria que seria concedida ao Participante na data da opção, se nessa data tivesse implementado todas as exigências regulamentares;

FI e PSI - coeficientes localizados nas tabelas I e II, fornecidas pelo Atuário.

61.4.2 | O coeficiente PSI anula-se quando a idade do Participante for superior a:

- 47 anos na data de opção; ou
- 54 anos na data do início da renda mensal vitalícia.

61.4.3 | Na hipótese do valor atuarialmente equivalente à reserva correspondente ao Resgate definido no item 60 e seus respectivos subitens, ser superior ao obtido no subitem 61.4, prevalecerá o valor atuarialmente equivalente à reserva correspondente ao Resgate.

61.5 | O pagamento do Benefício Proporcional Diferido será iniciado a partir da data em que o Participante seria elegível a uma suplementação de aposentadoria por este Plano, observadas as condições exigidas no momento da sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, inclusive quanto ao limite etário vigente, desde que tenha sido feito o competente requerimento.

61.6 | Nos casos em que o Participante venha a falecer ou se aposentar por invalidez, antes de alcançar a data fixada para início de recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o recebimento do benefício da **Eletrobrasprev** será antecipado para a mesma data em que se iniciar o respectivo benefício de pensão ou aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

61.7 | Em caso de falecimento, o benefício de suplementação de pensão será obtido aplicando-se sobre o Benefício Proporcional Diferido a mesma proporcionalidade estabelecida neste Regulamento.

61.8 | Para ter início ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será necessário que o Participante, no caso de aposentadoria, ou seus Beneficiários, no caso de pensão, estejam recebendo a aposentadoria ou pensão da Previdência Social, comprovando por meio de carta concessão.

61.9 | Os reajustes das suplementações de aposentadoria e pensão, decorrentes do Benefício Proporcional Diferido, obedecerão, exclusivamente, aos critérios de reajustes previstos neste Regulamento, não se aplicando quaisquer outros critérios que influenciem o valor mensal do benefício.

61.10 | O Participante que estiver em gozo do Benefício Proporcional Diferido contribuirá para a **Eletrobrasprev** com as mesmas taxas previstas neste Regulamento para as suplementações de aposentadoria.

62 | PORTABILIDADE

Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos deste Regulamento.

62.1 | O Participante que não esteja em gozo dos benefícios descritos neste Regulamento e após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, contando com, pelo menos, 2 (dois) anos de vinculação ao Plano, poderá optar, em até 90 (noventa) dias após seu desligamento, pelo instituto da Portabilidade.

62.2 | O Participante-Ativo que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, que tiver optado por permanecer vinculado a este Plano e que não esteja em gozo de benefício, descrito

neste Regulamento, terá o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da última contribuição efetuada para este Plano para requerer o instituto da Portabilidade.

62.3 | O valor a ser portado será no mínimo o equivalente ao Resgate definido no subitem 60.3 deste Plano, e no máximo, a Reserva Matemática Média de Benefício a Conceder da última avaliação atuarial anual.

62.3.1 | A Reserva Matemática Média de Benefício a Conceder é encontrada dividindo-se a Reserva Matemática de Benefício a Conceder do Plano pelo número de Participantes que compuseram esta Reserva.

62.3.2 | Deverá ser descontado da Reserva Matemática de Benefício a Conceder o valor correspondente aos benefícios de risco do Plano, no caso destes serem computados no regime de capitalização.

62.4 | O Direito Acumulado a ser portado será a Reserva Matemática de Benefício a Conceder Individual, limitada aos valores estabelecidos pelo subitem 62.3 acima. A data de apuração do valor será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento do Participante ao instituto da Portabilidade.

62.5 | O valor a ser portado será corrigido entre a data de apuração, definida no subitem 62.4, e a data da transferência, pela variação do índice de reajuste do Plano.

62.6 | É vedado que os recursos financeiros portados transitem pelos Participantes do Plano sob qualquer forma.

CAPÍTULO 16 - Custeio

63 | O Plano de custeio deste Plano de benefícios, que fixa as taxas de contribuição mensal de Participantes e Patrocinadora, observado o previsto nos incisos I a III abaixo, será revisto anualmente por meio de avaliação atuarial, ou quando ocorrerem alterações fundamentais do regime previdenciário.

I - Os Participantes-Ativos recolherão à **Eletrobrasprev** uma importância mensal equivalente ao somatório dos produtos das taxas definidas anualmente, na avaliação atuarial, aplicadas sobre as seguintes parcelas:

a) um percentual geral aplicável sobre o salário-de-participação;

b) um 1º (primeiro) percentual adicional aplicável ao excesso, se existir, do salário-de-participação sobre a metade do maior valor teto de benefício da Previdência Social;

c) um 2º (segundo) percentual adicional aplicável ao excesso, se existir, do salário-de- participação sobre o maior valor teto de benefício da Previdência Social;

d) um 3º (terceiro) percentual adicional aplicável ao excesso, se existir, do salário-de-participação sobre 3 (três) vezes o maior valor teto de benefício da Previdência Social.

II - Os Assistidos recolherão à **Eletrobrasprev** uma contribuição mensal equivalente ao produto da aplicação de um percentual geral aplicável sobre o valor da suplementação;

III - A contribuição normal mensal a ser recolhida pela Patrocinadora **AXIA** à **Eletrobrasprev** será igual ao recolhimento mensal dos Participantes-Ativos, resultante da aplicação do inciso I deste item.

63.1 | O Plano de custeio será revisto anualmente, ou com maior frequência, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.

63.2 | A revisão do Plano de custeio será feita com base em cálculo atuarial, aprovado pelo Conselho Deliberativo e homologado pelas Patrocinadoras.

63.3 | A despesa administrativa da Fundação será custeada pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos, de acordo com o Plano de custeio, e atendendo aos limites e critérios estabelecidos pelo órgão governamental competente.

64 | O Participante que se desligar da Patrocinadora e mantiver sua vinculação a este Plano e o que se licenciar sem remuneração, inclusive o requisitado ausente da folha de pagamento da Patrocinadora, além da contribuição própria de Participante-Ativo, pagará também a correspondente contribuição da Patrocinadora, calculadas ambas sobre o salário-de-participação.

65 | As contribuições mensais dos Participantes-Ativos devidas à Fundação por força deste Plano serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Fundação e repassadas pela Patrocinadora até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de sua competência, observado o disposto no item 66.

65.1 | Sempre que ocorrer a hipótese da exclusão do Participante da folha de pagamento da Patrocinadora, ou não haja margem consignável nesta folha, fica ele obrigado ao recolhimento da contribuição diretamente à **Eletrobrasprev**, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

65.2 | As contribuições mensais de Patrocinadora serão pagas à Fundação no prazo fixado no item 65, observado o disposto no item 66.

66 | Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido à Fundação, ficará o responsável, Participante ou Patrocinadora, sujeito ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção de acordo com a variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro indicador que venha a substituí-lo, ambos pro rata die.

67 | Os Participantes estão sujeitos ao pagamento de uma joia determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à Patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo de afastamento voluntário deste Plano.

68 | A joia nunca será inferior ao resultado da multiplicação de sua contribuição mensal na data da inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado da Patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado deste Plano.

68.1 | Em qualquer caso, a joia será paga em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO 17 - Disposições Gerais e Transitórias

69 | A suplementação de aposentadoria de qualquer espécie, a que tenha direito o Participante que se encontre desvinculado do quadro de pessoal da Patrocinadora, incluindo-se o licenciado sem remuneração ou o requisitado afastado de folha, será obtida de acordo com as regras contidas neste Regulamento, considerando-se como salário-de-contribuição para a Previdência Social o salário-de-contribuição verificado na data de desvinculação, reajustado nas épocas e critérios em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora, observando-se sempre os limites legais aplicáveis.

70 | O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-contribuição da Previdência Social, corrigidos monetariamente, vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da suplementação da aposentadoria.

71 | O Participante que se tenha inscrito depois de aposentado pela Previdência Social, bem como aquele que tenha se aposentado após a inscrição e permanecido em atividade na Patrocinadora, terá direito às suplementações previstas ao preencher os requisitos deste Regulamento e após o afastamento definitivo da atividade.

72 | O valor das suplementações referidas no item 71 será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que teriam servido de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de concessão do benefício supletivo, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários-de-contribuição, limitado ao teto de benefício da Previdência Social.

72.1 | Ao Participante, a que se refere o item 71 deste Regulamento, a suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida desde que a incapacidade seja suportada por laudo expedido por médico credenciado pela Patrocinadora, independentemente da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social.

73 | O pagamento da suplementação será suspenso se o Participante retornar à atividade na Patrocinadora e somente será reiniciado na ocasião em que se verificar nova desvinculação.

73.1 | Durante a suspensão do pagamento prevista no item 73, não poderá o Participante voltar a contribuir para o Plano com o fim de recompor o valor da suplementação anteriormente concedida.

73.2 | Na data em que ocorrer o reinício do pagamento suspenso, o seu valor será atualizado pelos mesmos critérios de reajustamentos deste Regulamento para os benefícios em manutenção.

74 | A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

75 | Após ter sido iniciado o pagamento de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, a inscrição de novos Beneficiários estará condicionada ao recálculo do benefício ou pagamento de joia atuarial, de acordo com a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, a ser realizado pelo Atuário, de tal forma que a inscrição do novo Beneficiário não altere o montante global destinado à garantia do benefício em questão.

76 | Para o interessado que, na data da sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da Patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês da inscrição se reassumisse nesse mês suas funções na Patrocinadora.

77 | O Participante que se aposentar por tempo de serviço com menos de 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdenciária se do sexo masculino, ou com menos de 30 (trinta) anos de vinculação previdenciária se do sexo feminino, poderá optar, em qualquer tempo:

a) por manter sua condição de Participante, nas condições dos subitens 59.1, 61.2, bem como do item 64;

b) por obter imediatamente a suplementação da aposentadoria nos termos do subitem 77.1.

77.1 | O Participante que optar pela alternativa da letra “b” deverá recolher aos cofres da **Eletrobrasprev** fundo especial ou obter o benefício com a aplicação sobre o valor da suplementação de um fator redutor, sendo tanto o fundo especial quanto o fator redutor calculados atuarialmente em face da antecipação do benefício.

77.2 | No caso do falecimento do Participante após o recolhimento mencionado no subitem 77.1, o fundo especial, recalculado na data do falecimento, importará em devolução aos beneficiários do excesso existente.

78 | As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas épocas em que forem efetivamente reajustados os benefícios correspondentes pela Previdência Social, de acordo com a variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou de outro indicador que venha a substituí-lo.

78.1 | Para os Participantes a que se referem as letras “a” e “b” do subitem 14.1 deste Regulamento, as prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas mesmas épocas em que forem efetivamente reajustados os benefícios correspondentes pela Previdência Social, observando-se os mesmos índices desta.

79 | As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, ou aos herdeiros do Assistido no caso de não haver Beneficiário.

80 | Os benefícios de renda mensal previstos neste Plano serão pagos no dia 30 (trinta) de cada mês, a exceção dos meses de junho e dezembro, nos quais serão pagos no dia 23 (vinte e três) desses meses.

80.1 | O pagamento do benefício de suplementação do abono anual será efetuado no dia 10 (dez) do mês de dezembro, observado o disposto nos itens 58 e 58.1.

80.2 | Quando a data prevista para o pagamento dos benefícios não coincidir com dia útil, o pagamento será feito no 1º (primeiro) dia útil anterior à data prevista.

81 | Será considerado optante pelas alterações introduzidas em 03/09/1980, neste Regulamento, o Participante-Ativo que não tenha se manifestado contrário à opção, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir daquela data até o dia 28/02/1981, conforme já definido na letra "b" do subitem 14.1.

81.1 | O Participante considerado optante pelas alterações introduzidas em 03/09/1980, na forma do item 81, estará renunciando aos benefícios e serviços que lhe tenham sido assegurados anteriormente à introdução destas alterações.

81.2 | Ao Participante considerado optante pelas alterações introduzidas em 03/09/1980, na forma do item 81, não serão exigidos os limites etários mínimos impostos para a concessão das suplementações das aposentadorias por tempo de serviço e especial, ressalvadas as disposições da legislação específica vigente.

81.3 | Ao Participante que optar por permanecer vinculado às disposições regulamentares vigentes anteriormente às alterações introduzidas neste Plano em 03/09/1980, serão assegurados apenas os direitos garantidos anteriormente à introdução destas alterações.

82 | No cálculo da joia a ser paga pelos empregados da Patrocinadora que se inscreverem neste Plano nos 90 (noventa) primeiros dias de vigência deste Regulamento, não será considerado o tempo de afastamento voluntário do Plano a que se refere o item 67.

83 | A administração da **Eletrobrasprev** zelará pelo cumprimento das disposições contidas neste Regulamento, divulgando metodicamente direitos e deveres inerentes aos Participantes da Fundação.

83.1 | Deverão constar das propostas de inscrição e dos certificados dos Participantes, dispositivos que indiquem:

a) condições de admissão do Plano;

b) períodos de carência necessários para a concessão de benefícios;

c) normas de cálculo de benefícios, joias e taxas de inscrição;

d) sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

e) causas ou condições de perda da qualidade de Participante;

f) outras informações que, a critério dos Órgãos Normativos, visem ao esclarecimento dos Participantes.

84 | No cálculo da suplementação de aposentadoria não se levará em conta a parcela de majoração que seja paga pela Previdência Social àqueles que se aposentem com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

85 | O direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

86 | Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

87 | Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a **Eletrobrasprev** manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

88 | O tempo de serviço efetivamente prestado à **AXIA Energia Nordeste S.A** pelos seus empregados que já estavam inscritos como Participantes da Fachesf, **atual Eletrobrasprev,** em 03/09/1980, será entendido como tempo de filiação ao Plano para os fins previstos neste Regulamento.

89 | A **AXIA Energia Nordeste S.A** assegurará à **Eletrobrasprev** os recursos necessários à prestação dos benefícios que correspondam ao tempo de serviço vinculado à Previdência Social e que seja anterior à data de inscrição de seu empregado na Fundação.

89.1 | As disposições do item 89 somente se aplicam aos empregados da **AXIA** que já estavam inscritos como Participantes da Fachesf **(atual Eletrobrasprev)**, em 03/09/1980.

89.2 | Desde que a **AXIA** assegure à **Eletrobrasprev** suplementação de recursos equivalentes à de que trata o item 89 na ocorrência de absorção, encampação ou incorporação de outras empresas, aos empregados delas oriundos, que se encontravam em seu regular e efetivo serviço em 31/12/1971, poderá ser estendido o privilégio de contagem de tempo de serviço anterior a sua incorporação à **AXIA Energia Nordeste S.A** como tempo de filiação ao Plano.

90 | As demais Patrocinadoras, cuja filiação à **Eletrobrasprev** tenha sido aprovada pelo Conselho Deliberativo, poderão ter estendidas aos seus empregados, vantagens equivalentes às atribuídas pelo item 89 desde que recolham aos cofres da **Eletrobrasprev**, no prazo que lhes for fixado no instrumento de filiação, os recursos financeiros suficientes para integral cobertura do seu custeio.

91 | Para efeito do disposto nos itens 30, 34, 38 e 41 no que se refere as carências de vinculação à Patrocinadora, não será computado o tempo de serviço prestado a outra empresa, mesmo que tal tempo tenha sido assumido pela Patrocinadora.

92 | Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias concedidas pela Previdência Social será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do Participante, originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as Patrocinadoras.

93 | O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento deverá observar o limite mínimo fixado atuarialmente em cada caso em face das condições biométricas e salariais do Participante e seus Beneficiários inscritos até a data da concessão da suplementação, bem como do montante dos recolhimentos efetivados pelo Participante, a título de joias e contribuições para o Plano de custeio.

93.1 | No cálculo do montante referido no item 93 serão aplicados juros mensais de 1/2% (meio por cento) no regime de capitalização composta e correção monetária mensal conforme a variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

94 | O Participante que, após 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos permanecer em benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, passará a receber a suplementação de auxílio-doença enquanto continuar nesta condição perante o INSS.

94.1 | A suplementação referida no item 94 será calculada levando-se em conta critérios usados para apuração do benefício de suplementação de invalidez e consistirá de uma renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor do benefício a que teria direito o Participante, junto à Previdência Social, se entrasse em aposentadoria por invalidez no prazo mencionado neste item.

95 | As despesas de administração, observadas as disposições deste Regulamento, serão de responsabilidade da Fundação, não podendo ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais aplicáveis.

96 | Após 29/06/2001, Data Efetiva dos Planos de Aposentadoria de Contribuição Definida e Saldado de Benefícios, este Plano encontra-se em extinção e não mais serão aceitas inscrições neste Plano.

96.1 | A parcela do valor presente do saldamento, correspondente aos Assistidos existentes neste Plano em 29/06/2001, Data Efetiva dos Planos de Aposentadoria de Contribuição Definida e Saldado de Benefícios, não coberta pelo seu patrimônio, a partir de 15/12/2000, será considerada um compromisso especial, de responsabilidade da Patrocinadora, e será contratada através de instrumento específico a ser firmado entre a Patrocinadora e a Fundação, com cláusula de revisão atuarial.

96.2 | A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos referentes ao saldamento do Plano referido no subitem 96.1, de forma a manter o equilíbrio atuarial do Plano relativamente ao grupo abrangido pelo saldamento até a sua completa extinção.

96.3 | Os ganhos financeiros e atuariais que venham a ser verificados relativamente ao grupo abrangido pelo saldamento terão a seguinte destinação.

a) formação de um Fundo Previdencial destinado exclusivamente à cobertura dos riscos financeiros e atuariais do Plano;

b) redução do valor do principal contratado pela Patrocinadora na forma do subitem 96.1.

96.4 | Caso no momento da extinção do grupo abrangido pelo saldamento, referido no item 96.1, haja saldo no Fundo Previdencial definido na letra a do item 96.3, o mesmo será transferido para o Plano Saldado de Benefícios ou para o Plano de Contribuição Definida, para a cobertura de respectivos riscos financeiros e atuariais.

96.5 | Ao resultado correspondente aos Participantes Ativos existentes neste Plano em 29/06/2001, aplica-se a legislação vigente.

CAPÍTULO 18 - Glossário

97 | "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade e legalmente responsável atuarialmente pelo Plano.

98 | "Autopatrocínio": significa a faculdade do Participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, ou em outros definidos em normas regulamentares, conforme disposto no item 59 e subitens deste Regulamento.

99 | "Benefício Proporcional Diferido": significa o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, conforme disposto no item 61 e subitens deste Regulamento.

100 | "**AXIA**": significa a **AXIA Energia Nordeste**.

101 | "Companheiro": significa a pessoa que mantém união estável com o Participante.

102 | "**Eletrobrasprev**" ou "Fundação": significa a **Eletrobrasprev** - Fundação de Previdência Privada.

103 | "Fundo Previdencial": significa o fundo destinado exclusivamente à cobertura dos riscos financeiros e atuariais do Plano, conforme disposto no subitem 96.3 deste Regulamento.

104 | “Patrocinadora”: significa a **AXIA Energia Nordeste**, bem como outras pessoas jurídicas que vierem a firmar convênio de adesão, na forma prevista na legislação em vigor.

105 | “Plano de Benefício Definido” ou “Plano de Benefício” ou “Plano”: significa o Plano de Benefício Definido conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

106 | “Portabilidade”: significa o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos deste Regulamento conforme disposto no item 62 e subitens deste Regulamento.

107 | “Regulamento do Plano de Benefício Definido” ou “Regulamento”: significa este documento, que define as disposições do Plano de Benefício Definido a ser administrado pela **Eletrobrasprev**, com as alterações que forem introduzidas.

108 | “Reserva de Poupança”: significa o valor equivalente à soma das importâncias recolhidas pelo Participante aos cofres da Fundação, a título de joia ou contribuições mensais mencionadas no Plano de custeio, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento da reserva.

109 | “Resgate da Reserva de Poupança”: significa o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefício, conforme disposto no item 60 e subitens deste Regulamento.

CAPÍTULO 19–Da Vigência Regulamentar

110 | Este Regulamento entrará em vigor quando da publicação do ato de sua aprovação pelo órgão governamental competente e produzirá efeitos a partir da efetiva incorporação da Fachesf – Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social pela Eletrobrasprev.